



BAE em 30/09/2020

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

**PORTARIA Nº 7/2020 TRE-PB/PTRE/04ª\_ZONA**

## PORTARIA nº 7/2020 - 4º ZONA ELEITORAL

A Excelentíssima Dr<sup>a</sup> Andréa Costa Dantas Botto Targino, MM Juíza da 4º Zona Eleitoral do Estado da Paraíba, a qual abrange os Municípios de Sapé, Mari, Sobrado e Riachão do Poço, no uso de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** a competência do Juízo Eleitoral para atuar em sede de Poder de Polícia, com a possibilidade de se utilizar do poder geral de cautela (art. 7º, p. u., Prov. CRE/TRE/PB nº 03/2020 c/c art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/97), para se evitar a prática irregular, especialmente em casos de propaganda que instigue a desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública (art. 243, IV, Código Eleitoral);

**CONSIDERANDO** a novel previsão do art. 1º, §3º, VI, da Emenda Constitucional nº. 107/2020, o qual prevê que os atos de propaganda eleitoral não podem ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, ressalvando expressamente decisão fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional, que não recepcionou, especificamente para as eleições de 2020, as regras infraconstitucionais que tratam do livre exercício da propaganda eleitoral.

**CONSIDERANDO** o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba em face do contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.304/2020, o qual instituiu o Plano Novo Normal Paraíba, resultado da atuação do grupo de trabalho criado pelo governo do Estado, com as contribuições fornecidas pela sociedade civil e pelo setor produtivo, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID- 19 e estabelecer parâmetros gerais para balizar as decisões dos gestores municipais sobre o funcionamento das atividades econômicas em todo o território estadual;

CONSIDERANDO a previsão do Decreto Estadual nº 40.304/2020 no sentido de que as condições epidemiológicas e estruturais no Estado da Paraíba serão analisadas cumulativamente em intervalos de 15 dias, tendo como parâmetros de aferição a taxa de obediência ao isolamento (TOIS), taxa de progressão de casos novos (PCN), taxa de letalidade (TLO) e a taxa de ocupação hospitalar (TOH);

CONSIDERANDO a disciplina do Decreto Estadual nº 40.304/2020 quanto à classificação dos municípios paraibanos em quatro estágios, denominados por bandeiras nas cores vermelha, laranja, amarela e verde, de modo que cada bandeira de classificação corresponde a diferentes graus de restrição de serviços e atividades, havendo ainda a disponibilização quinzenal aos gestores e à população em geral do resultado da análise, com a indicação de cada município na sua respectiva bandeira;

CONSIDERANDO o painel de risco de propagação do coronavírus por segmento econômico em comparação com as bandeiras de classificação de estágio da pandemia nos municípios, constante no Decreto Estadual supramencionado, o qual estabelece não ser recomendada a realização de eventos de massa, como comícios e eventos eleitorais, em Municípios classificados nas bandeiras vermelha, laranja e amarela, de modo a só serem admitidos tais eventos em Municípios classificados na bandeira verde;

CONSIDERANDO o parecer técnico sobre atos de propaganda eleitoral em razão da pandemia, emitido pelo Colégio Estadual para avaliação dos protocolos do Novo Normal para a Paraíba, o qual estabelece que as ações que norteiam o pleito eleitoral de 2020 devem observar as seguintes diretrizes: distanciamento social, higienização pessoal, limpeza e higienização de ambientes, comunicação e monitoramento das condições de saúde, sendo estas de difícil e improvável cumprimento e fiscalização no âmbito de eventos eleitorais que acarretem excessiva aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO o protocolo sanitário emitido pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba em relação às eleições municipais 2020, o qual recomenda, quanto aos atos de campanha eleitoral, que sejam evitados eventos que ensejem grande aglomeração de pessoas e que sejam difíceis de aferir o distanciamento social, tais como, comícios, carreatas e caminhadas.

CONSIDERANDO o resultado da consulta nº 0600233-24.2020.6.15.0000, formulada perante o TRE-PB, no âmbito do qual se estabeleceu que os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, panfletagem, distribuição e afixação de adesivos, entre outros) são permitidos, salvo se desatenderem às normas sanitárias vigentes, amparadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado da Paraíba, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a exemplo da Lei Federal nº 13.979/2020 e do Decreto Estadual nº 40.304/2020.

CONSIDERANDO que a necessidade de se priorizar a saúde pública ante a pandemia causada pelo novo coronavírus tem justificado a adoção de medidas restritivas quanto à aglomeração de pessoas, em todo o território nacional, tanto no âmbito do setor público, como em sede da esfera privada dos cidadãos, tudo pautado em um juízo de ponderação entre bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

CONSIDERANDO que o sistema de bandeiras, com fixação de *scores* pelos municípios, a partir da pontuação alcançada de acordo com critérios específicos, adequando-os a faixas de risco e restrição, equiparam-se a prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual (art. 1º, §3º, VI, da EC nº. 107/2020), já que consideram as peculiaridades e individualidades de cada Município, e são constantemente revisadas (no mínimo a cada quinze dias).

CONSIDERANDO que o quadro PAINEL DE ATIVIDADES X BANDEIRAS (<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/novonormalpb>) expressamente consigna que “comícios, eventos eleitorais” constam como “fechado” para as bandeiras vermelha, laranja e amarela, constando como “permitido com novos protocolos” apenas em bandeira verde;

CONSIDERANDO o resultado da 8ª avaliação ([https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos-1/municipios-bandeiras-8/bandeira\\_amarela\\_8\\_aval.pdf](https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos-1/municipios-bandeiras-8/bandeira_amarela_8_aval.pdf)), com início de vigência em 21.09.2020, o qual classifica o Município de Sapé na bandeira laranja, e os municípios de Mari, Sobrado e Riachão do Poço na bandeira amarela;

CONSIDERANDO que há um agravamento do quadro na zona eleitoral, como se infere da nota técnica SES da 8ª avaliação ([https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos-1/nota-tecnica/nota-tecnica-ses\\_8a-avaliacao.pdf/view](https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos-1/nota-tecnica/nota-tecnica-ses_8a-avaliacao.pdf/view)), vez que o Município de Sapé apresentou taxa de letalidade superior à média estadual (que é de 2,3%), com índice de 4,33%;

CONSIDERANDO que o Protocolo de Retomada – Eleições Municipais 2020 (<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos/as-eleicoes-municipais-2020-1.pdf>), ao tratar do tópico CAMPANHA, registra expressamente: “Não promover eventos com grande número de pessoas (comícios, carreatas, passeatas e confraternizações)”;

CONSIDERANDO que na NOTA TÉCNICA – RECOMENDAÇÕES COMPLEMENTARES PARA AS ELEIÇÕES 2020 EM MEIO A PANDEMIA DE COVID NO ESTADO DA PARAÍBA, encaminhada dia 25.09.2020 (Of. 1686/2020/GS/SES), fora expressamente recomendada a “...não realização de atividades presenciais, tais como comícios, carreatas e passeatas...”;

CONSIDERANDO que não há restrição ao quantitativo de pessoas na NOTA TÉCNICA em relação à realização de reuniões, desde que observadas todas as medidas sanitárias impostas pelos órgãos competentes e as limitações espaciais;

CONSIDERANDO que a reunião é um meio de propaganda eleitoral admitido pela legislação;

CONSIDERANDO que há necessidade de limitar os atos de propaganda eleitoral, com base na fundamentação supra, cuja prática enseje risco de contágio, ao arrepio das normas básicas de segurança sanitária, em face do quadro atual de Pandemia.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam proibidos atos de propaganda eleitoral que ensejem **grande aglomeração de pessoas**, tais como **comícios, carreatas, caminhadas, passeatas** por parte de candidatos, representantes de partidos ou de coligações e de eleitores em atos de campanha eleitoral, em todos os Municípios integrantes da 4ª Zona Eleitoral (Sapé, Mari, Sobrado e Riachão do Poço), **enquanto estes não se enquadrarem na bandeira verde**, conforme os termos da classificação dos municípios do Estado da Paraíba em quatro estágios, adotada pelo Decreto Estadual nº. 40.304/20.

Art. 2º. Todos os demais atos de propaganda eleitoral permitidos pela legislação estão autorizados, **desde que não gerem aglomeração e sejam adotadas as medidas sanitárias para a prevenção da Covid-19, tais como uso de máscara, distanciamento social de um metro e meio, higienização pessoal e de ambientes.**

Art. 3º. Caso quaisquer dos municípios da 4ª Zona Eleitoral venham a migrar para a **bandeira verde** nas futuras avaliações quinzenais, ficam restabelecidos todos os atos de propaganda permitidos pela legislação eleitoral, sem prejuízo do cumprimento das normas sanitárias, estaduais e federais, para resguardo da prevenção do contágio pela Covid-19.

Art. 4º. Caso quaisquer dos municípios da 4ª Zona Eleitoral venham a migrar para a **bandeira vermelha** nas futuras avaliações quinzenais, ficam proibidos, além dos eventos vedados em virtude da bandeira laranja ou amarela, a distribuição de material gráfico como folhetos, adesivos, volantes, “santinhos” e outros impressos.

Art. 5º. O descumprimento das disposições desta Portaria, a qual é voltada exclusivamente para reforçar o devido cumprimento do Decreto Estadual nº. 40.304/20 e do protocolo sanitário emitido pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba em relação às Eleições Municipais 2020, sendo fundada em parecer técnico emitido em âmbito estadual (art. 1º, §3º, VI, da Emenda Constitucional nº. 107/2020), pode configurar a prática do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral (Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens, ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa), sem prejuízo da incidência do art. 268 do Código Penal (Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa) quanto aos representantes de partido/ coligação e candidatos promotores do evento.

§ 1º Notifiquem-se individual e diretamente os candidatos e representantes dos Partidos e Coligações, através de mensagem encaminhada aos telefones celulares cadastrados por ocasião do registro (art.23, V e VI e art. 24, II, da Res. TSE nº 23.609/19), para que se abstenham de promover ou participar de atos que envolvam aglomeração de pessoas nos termos definidos neste ato, encaminhando-se cópia dessa Portaria, sob pena de cometimento do crime do art. 347, CE.

Art. 6º - Encaminhe-se cópia da presente Portaria para a Polícia Civil e Polícia Militar, para fins de ciência e fiscalização quanto ao seu cumprimento, para os representantes dos partidos políticos/ coligações, para fins de ciência e observância, e para os meios de comunicação, em especial, emissoras de radiodifusão e sites de notícias, para ampla divulgação.

Art. 7º. Dê-se conhecimento da presente Portaria ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, ao Corregedor-Regional Eleitoral, ao representante do Ministério Público Eleitoral, às Polícias Militar, Federal, Rodoviária Federal e Civil.

Parágrafo único. As forças policiais acima nominadas devem fiscalizar o cumprimento do presente ato normativo (no que tange às proibições) e adotar todas as medidas coercitivas pertinentes em face de quem for encontrado descumprindo a Portaria.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, **revogando-se as disposições em contrário, especialmente a PORTARIA N. 6/2020, de 28 de setembro de 2020.**

Publique-se. Cumpra-se.

Sapé/PB, 30 de Setembro de 2020.

**Andrea Costa Dantas Botto Targino**

**Juíza da 4º Zona Eleitoral**

**ANDREA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO**  
**JUIZ(A) DA 4ª ZONA ELEITORAL**



Documento assinado eletronicamente por Andrea Costa Dantas Botto Targino em 30/09/2020, às 15:06, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0868992** e o código CRC **9DA5F32F**.

---

0009716-74.2020.6.15.8004

0868992v2